

**O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO DE PRÁTICAS
HISTÓRICAS.**

The law as an instrument of ratification of historical practices

CLARISSE INES DE OLIVEIRA
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO E SOCIOLOGIA
2012.

RESUMO

A construção do sistema jurídico por vezes não foi oriunda da vontade do povo, de processos deliberativos democráticos, de construções filosóficas ou sociológicas e sim de um processo imposto de forma vertical.

Invertendo-se a ordem democrática, grupos de interesse se utilizaram do Direito como forma de legitimar seus desmandos e a Sociedade Civil por vezes silenciou sobre tal realidade, sendo mesmo uma cúmplice do poder constituído. Questiona-se com o presente trabalho pesquisar as origens e procedimentos do Poder simbólico de que se apropriou o Governo Militar para se legitimar no poder e as conseqüências do chancelamento por parte da Sociedade civil de um governo imposto.

De que forma o Direito foi utilizado como um instrumento para formalizar a prática e validar o sistema é o principal argumento do artigo.

PALAVRAS CHAVES: Direito; História; Instrumentalização.

ABSTRACT

The construction of the legal system sometimes did not come from the will of the people of deliberative democratic processes in constructions philosophical or sociological but a process imposed vertically.

Reversing the democratic order, interest groups use of law as a way to legitimize their abuses and civil society sometimes silent on this fact, even being an accomplice of established power. We question the present work researching the origins and procedures of the symbolic power that appropriated the military government to legitimize the power and the consequences of chancelamento by the civil society of a government tax.

How the law was used as a tool to formalize the practice and validate the system is the main argument of the article.

KEYWORDS: Law; History; Instrumentation.

I – INTRÓITO

Em meados do ano de 2011, restou amplamente divulgado na mídia impressa a posição refratária do Governo Federal, capitaneada pelo Presidente do Senado Federal, José Sarney, em divulgar os dados e documentos sigilosos da época da Ditadura no Brasil, enquanto alguns grupos da Sociedade Civil batalham arduamente para a liberação irrestrita ao público de todo esse acervo histórico ainda não revelado à sociedade brasileira.

É fato, contudo, que essa tentativa de abrir a público a história oculta do que efetivamente ocorreu na recente História brasileira não contou com o apoio majoritário da população brasileira, ao revés, pouca importância a Sociedade Civil, de um modo geral, deu ao fato.

O Brasil detém de um significativo acervo de documentos oriundos do Governo Militar (1964-1985), oriundos dos famosos DOPPS – Delegacias de Ordem Política e Social, vinculadas a Secretarias Públicas de seguranças, foram transferidas aos arquivos públicos dos respectivos Estados.

Em 2005, a então Chefe da casa civil, Dilma Rousseff, assinou decreto determinando que os documentos do Serviço Nacional de Inteligência, do Conselho de Segurança Nacional e da Comissão Geral de Investigações, passassem à sede do Arquivo Nacional, em Brasília/DF. Juntamente a essa documentação constam registros da Polícia Federal, do Itamaraty e de outras instituições e órgãos que participaram, de forma direta ou indireta, do Governo Ditatorial.

Contudo, tais documentos muitas vezes não se encontram em texto integral ou foram dilapidados em sua maioria, restando patente o processo de “saneamento” das informações nele contidos por parte dos militares. Ainda assim, parte dessa documentação está disponível à Sociedade Civil Brasileira.

Mas essa mesma Sociedade Civil que hoje possui acesso a algumas poucas informações conquistadas a muito custo, não demonstra maior interesse ao conhecimento de sua História recente, salvo setores isolados e instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil. A maior parte da população sequer possui conhecimento de tais documentos tampouco demonstrou interesse de ver abertos à Sociedade a íntegra dos documentos, sem restrições.

Em junho de 2011, o então Ministro da Defesa, Nelson Jobim, declarou que os documentos secretos do período militar haviam “desaparecido”, o que colocaria por terra a

celeuma envolta à possibilidade aprovação, àquela época, da Lei de Acesso à Informação, atual Lei 12.527 de 18.11.11.

As declarações do Ministro não geraram por parte da Sociedade Civil um impacto e um inconformismo alardeados na mídia, em verdade sequer a sanção da Lei foi recebida com efusivos aplausos, salvo parcelas setORIZADAS da Sociedade.

Ao revés, historicamente, a população brasileira, ao invés de se insurgir contra o abafamento do que se passava nas edições censuradas dos jornais impressos da época da Ditadura, de forma paradoxal colaborou com o Governo e as Instituições apoiadoras do regime militar na ratificação e legitimação do sistema.

A uma população desinteressada de sua História aliou-se um Direito que se serviu de instrumento para a ratificação do que já havia sido instituído na prática, causando uma grande inversão de valores.

II – FORMALISMO E INSTRUMENTALISMO: FERRAMENTAS A REFERENDAR A PRÁTICA

O sociólogo Pierre Bourdieu em sua obra “O Poder Simbólico” contextualiza os sistemas estruturantes e estruturados de comunicação e conhecimento como “sistemas simbólicos” que cumprem o papel de impor a legitimação de grupos dominantes.

No campo do Direito, existem dois instrumentos hábeis a cumprir a função de imposição de interesses de grupos dominantes, manejados para tal intento: o formalismo jurídico e o instrumentalismo. Como formalismo podemos entender a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social e como instrumentalismo o reflexo ou utensílio a serviço do manipulador.

Kelsen em sua “Teoria Pura do Direito” buscou depurar a ciência do Direito a fim de lhe conceder grau de cientificismo tal que pudesse validar o Direito através do próprio Direito, avesso que estava às concepções jusnaturalistas que grassavam anteriormente. Com isso, foi objeto de muitas críticas de que o Positivismo jurídico não poderia bastar em si, como sistema autônomo e fechado.

O Direito e a jurisprudência, manietados por grupos de interesse e por Governos Autoritários baseados em interpretações enviesadas de uma autonomia do Direito, podem exprimir as relações de força sejam elas políticas, econômicas, religiosas, etc. impedindo a construção de um Direito a partir de suas relações sociais intrínsecas.

O exemplo da Ditadura Militar no Brasil é fértil para explicitar as formas de manipulação do Direito e de sua produção jurisprudencial por parte de grupos dominantes.

A Era do Regime Militar contou com uma forte censura dos meios de comunicação, em especial a mídia impressa, cujas redações dos Jornais de circulação nacional possuíam a figura dos “jornalistas censores”, que possuíam a função de fiscalizar e supervisionar as matérias a serem veiculadas, ditando as regras do que poderia ou não ser publicado e disponibilizado à população brasileira.

Jornais de maior circulação no País contavam com redações inteiras de censores da Ditadura, que narravam outra versão dos fatos que ocorriam no País. Assim, questões de ordem política estavam terminantemente restringidas, fatos que pudessem pôr em cheque a governabilidade do regime também e assim foi, como exemplo, as epidemias de meningite em determinadas regiões do País que não foram divulgadas na mídia, impedindo a profilaxia da doença, causando o falecimento de várias pessoas,

As imposições de restrição a letras de música, de peças de teatro, de literatura, de programas televisivos e de manifestações públicas eram patentes na época, mas grande parte da população brasileira não questionava tais medidas, ao revés, aprovava as medidas do Governo e clamava aos censores por um maior rigor no processo de escolha do que poderia ou não passar aos olhos e ouvidos da população.

Assim é que a sociedade civil brasileira, de modo geral, legitimou o regime militar e não se preocupou em questionar os meios de produção e reprodução do Direito àquela época, salvo evidentemente parcela de dissidentes desde a instauração do Governo Autoritário.

Tornou-se emblemática a figura do então Ministro da Justiça do Governo Geisel, Arnaldo Falcão, que se apresentava como o profissional que “poupava o outro da tentação de ver”. E tal conduta contou com o apoio de grande parcela da Sociedade Civil brasileira à época, que defendia os estandartes da família, da religião e do Estado.

Disso resulta que o processo de censura no Brasil deve ser entendido em um contexto histórico-cultural, legitimado por uma grande parcela da população, que ratificava, aprovava e legitimava as ordens do Governo Militar ou alternativamente silenciava a respeito, não colocando em cheque as decisões publicamente tomadas e não buscando se inteirar das etapas e matérias do processo legiferante em curso à época.

Sob tal prisma, o Direito veio à lume como uma forma de instrumentalização das práticas exercidas pelo Governo Militar e não como fruto do processo democrático decorrente de um evento deliberativo verificado entre os atores sociais, conforme defendido por Habermas.

O Direito produzido em tal período não foi objeto de discussões filosóficas, políticas ou democráticas, facilmente verificados em processo endógeno de resolução de conflitos, assim entendidos como imanentes de uma Sociedade Civil que privilegia os Princípios da Democracia e Legitimidade.

Ubi societas, ibi ius. A máxima de Ulpiano parece ter sido invertida em prol do manejo de um Grupo dominante que buscava uma forma de se legitimar no poder. O Direito foi entregue à sociedade por uma imposição vertical e não construído por amadurecimento de suas instituições.

Exemplo elucidativo de tais premissas diz respeito aos famigerados “Decretos fantasmas”, normas que simplesmente não existiam à época da edição de Atos Institucionais e que foram introduzidos no sistema jurídico posteriormente, “encaixando-se” ao talante dos interesses do Governo Militar, verdadeiros “enxertos legislativos”.

Assim, verifica-se à guisa de exemplificação a edição do Decreto 165 B /1971 que, em verdade, não foi editado no ano de 1971, mas elaborado posteriormente e “introduzido” no ordenamento jurídico brasileiro para legitimar os Atos do Poder Executivo já cometidos e que necessitavam de regulamentação.

O fundamento da edição das normas jurídicas não guardava qualquer fundamento na Filosofia do Direito, na Sociologia Jurídica ou em qualquer outro processo deliberativo da Sociedade Civil e sim, serviu o direito como instrumento de legitimação dos Atos do Poder Executivo.

Tais decretos geralmente vinham com a inclusão de uma letra "B" ou alguma extensão do gênero, a fim de se conseguir encaixar a norma à data adequada aos interesses do Governo, sem que a mesma houvesse sido sancionada, de fato, na época de sua suposta data.

O Direito serviu à História, portando, como instrumento de ratificação de atos governamentais. Verificou-se uma apropriação do capital simbólico do Direito por parte de um Grupo Dominante, que ditou as regras de quem dizia o Direito.

Através do efeito da apriorização, verificou-se que o direito foi construído através de uma linguagem própria, restrita aos profissionais, com segregação aos profanos. A linguagem foi o instrumento por excelência de regulamentação das normas por aqueles que diziam o Direito, com termos próprios e outros retirados da linguagem comum mas que detinham significado autônomo.

Pelo efeito da neutralização, construíram-se sentenças impessoais na 3ª pessoa do singular e na voz passiva, enunciando a universalização do processo, finalizado pelo emprego de termos no presente do indicativo, com emprego de verbos impessoais.

Toda essa construção jurídica constitui o acervo do campo jurídico autônomo, assim descrito por Bourdieu.

Esse campo jurídico estaria infenso aos demais campos da sociedade, com seus estandartes, linguagem própria, métodos próprios de interpretação, seu *corpus* jurídico, em que o Direito produz e se reproduz.

É no reconhecimento dessa autonomia como campo que o Direito elege seus profissionais e os profanos, destinatários da norma e também cúmplices de tal sistema interno, onde existem vendedores e compradores dos serviços jurídicos.

A emanção da vontade do Direito exerce sobre os profanos uma eficácia simbólica na medida em que são aceitos atos ignorados como arbitrários e recebidos como legítimos, na mesma lógica em que se construiu todo o sistema jurídico e na mesma lógica em que se ratificam suas decisões.

Essa eficácia simbólica em verdade viria transmutada em uma violência simbólica na medida em que a ela são submetidos os profanos que sequer participaram do processo de criação da norma e sua conseqüente interpretação.

O Direito pode assim ser manipulado na medida em que se traduz em um campo que reproduz o poder simbólico de nomear as coisas pelos grupos que detém esse poder, consagrando uma ordem estabelecida.

Essa eficácia simbólica, revelada por um verniz de legitimidade, espalha seus efeitos para além do mundo jurídico, seus compradores e vendedores. Os textos jurídicos serão aproveitados por aqueles que aplicam suas determinações e esse caráter de universalidade confere a eficácia simbólica que conta com a anuência dos destinatários das normas e de sua aplicação.

A legitimação, portanto, se universaliza na medida em que os usuários do sistema jurídico não questionam o caráter arbitrário oculto aos olhos dos profanos de geração da máquina jurídica e que advém de tal sistema autônomo e fechado, com regras próprias, linguagem técnica, corporações ocupadas por aqueles que detêm o título ou *expertise* para seus exercícios.

Emerge, portanto, a crença de que a neutralidade e autonomia do sistema jurídico são necessárias a seu funcionamento contínuo, através da prática da codificação de representações, sustentada pela autorização, ainda que tácita, dos destinatários da norma, que aprovam o sistema jurídico tal qual se encontra, com suas ideologias e *práxis*.

Esse efeito de universalização e aceitação por parte da Sociedade é um meio poderoso de dominação simbólica, de acordo com Bourdieu e foi bem empregado pelo Regime Ditatorial para referendar o Governo que se impunha.

Verificou-se, portanto, uma ordem imposta através do verniz da legitimidade, ao transpor uma “normalidade de fato” em “normalidade de direito”, embutido do caráter de sanção inerente a própria norma.

Os profanos, contudo, estão longe de participar do processo decisório e da tomada de decisões do *corpus* jurídico. Assistem pacificamente ao desenrolar de suas deliberações e não constam do universo regulamentado pelo formalismo jurídico, do qual só participam os profissionais, detentores da linguagem própria e das formas de manipulação do sistema.

Sem participar do sistema, até mesmo pela absoluta ausência de equipamento intelectual que poderia ser posto em parêntese à dos profissionais, os profanos ficam à margem do que é decidido, produzido e reproduzido sem poder contestar ou argüir qualquer refutação, na medida em que desconhecem as regras do jogo.

Os destinatários da norma, assim, suportam as conseqüências e derivações das decisões tomadas, externalizadas como legítimas porque advindas de um *corpus* que se presume apto a falar o Direito e ao manejo das técnicas, linguagem própria e forma das manifestações jurídicas.

A violência simbólica que se verifica em determinadas situações advém justamente da prática de se colocar o Direito a favor dos grupos dominantes, pois são os mesmos que detêm o conhecimento de dizer o Direito e de ditar suas regras.

Aos profanos, marginalizados do processo decisório, compete suportar os efeitos do que lhes foi posto e imposto, muitas das vezes favorecendo os interesses da classe dominante.

No caso do Regime Ditatorial brasileiro, as edições dos Atos Institucionais demonstram a forma como o Direito foi utilizado em prol do Governo. Vejamos alguns detalhes dos termos do AI-2:

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

ATO INSTITUCIONAL Nº 2, DE 27 DE OUTUBRO DE 1965.

À NAÇÃO

“A Revolução é um movimento que veio da inspiração do povo brasileiro para atender às suas aspirações mais legítimas: erradicar uma situação e um Governo que afundavam o País na corrupção e na subversão.

No preâmbulo do Ato que iniciou a institucionalização, do movimento de 31 de março de 1964 foi dito que o que houve e continuará a haver, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, mas também na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução. E frisou-se que:

a) ela se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação;

b) a revolução investe-se, por isso, no exercício do Poder Constituinte, legitimando-se por si mesma;

c) edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória, pois graças à ação das forças armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representa o povo e em seu nome exerce o Poder Constituinte de que o povo é o único titular.

Não se disse que a revolução foi, mas que é e continuará. Assim o seu Poder Constituinte não se exauriu, tanto é ele próprio do processo revolucionário, que tem de ser dinâmico para atingir os seus objetivos. Acentuou-se, por isso, no esquema daqueles conceitos, traduzindo uma realidade incontestável de Direito Público, o poder institucionalizante de que a revolução é dotada para fazer vingar os princípios em nome dos quais a Nação se levantou contra a situação anterior.

A autolimitação que a revolução se impôs no Ato institucional, de 9 de abril de 1964 não significa, portanto, que tendo poderes para limitar-se, se tenha negado a si mesma por essa limitação, ou se tenha despojado da carga de poder que lhe é inerente como movimento. Por isso se declarou, textualmente, que "os processos constitucionais não funcionaram para destituir o Governo que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País", mas se acrescentou, desde logo, que "destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo Governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do poder no exclusivo interesse do País".

A revolução está viva e não retrocede. Tem promovido reformas e vai continuar a empreendê-las, insistindo patrioticamente em seus propósitos de recuperação econômica, financeira, política e moral do Brasil. Para isto precisa de tranquilidade. Agitadores de vários matizes e elementos da situação eliminada teimam, entretanto, em se valer do fato de haver ela reduzido a curto tempo o seu período de indispensável restrição a certas garantias constitucionais, e já ameaçam e desafiam a própria ordem revolucionária, precisamente no momento em que esta, atenta aos problemas administrativos, procura colocar o povo na prática e na disciplina do exercício democrático.

Democracia supõe liberdade, mas não exclui responsabilidade nem importa em licença para contrariar a própria vocação política da Nação. Não se pode desconstituir a revolução, implantada para restabelecer a paz, promover o bem-estar do povo e preservar a honra nacional.

Assim, o Presidente da República, na condição de Chefe do Governo revolucionário e comandante supremo das forças armadas, coesas na manutenção dos ideais revolucionários,

CONSIDERANDO que o País precisa de tranqüilidade para o trabalho em prol do seu desenvolvimento econômico e do bem-estar do povo, e que não pode haver paz sem autoridade, que é também condição essencial da ordem;

CONSIDERANDO que o Poder Constituinte da Revolução lhe é intrínseco, não apenas para institucionalizá-la, mas para assegurar a continuidade da obra a que se propôs,

Resolve editar o seguinte:

ATO INSTITUCIONAL Nº 2

Art. 1º - A Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas emendas são mantidas com as modificações constantes deste Ato.

Art. 2º - A Constituição poderá ser emendada por iniciativa:

I - dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - das Assembléias Legislativas dos Estados. [...]

Art. 6º - Os arts. 94, 98, 103 e 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;

III - Tribunais e Juízes Militares;

IV - Tribunais e Juízes Eleitorais;

V - Tribunais e Juízes do Trabalho."

"Art. 98 - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de dezesseis Ministros.

Parágrafo único - O Tribunal funcionará em Plenário e dividido em três Turmas de cinco Ministros cada uma."

"Art. 103 - O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de treze Juízes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do artigo 99.

Parágrafo único - O Tribunal poderá dividir-se em câmaras ou turmas."

"Art. 105 - Os Juízes Federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Cada Estado ou Território e bem assim o Distrito Federal constituirão de per si uma Seção judicial, que terá por sede a Capital respectiva.

§ 2º - A lei fixará o número de juízes de cada Seção bem como regulará o provimento dos cargos de juízes substitutos, serventúrios e funcionários da Justiça.

§ 3º - Aos Juízes Federais compete processar e julgar em primeira instância.

a) as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes de trabalho;

b) as causas entre Estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;

c) as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;

d) as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

e) os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

f) os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

g) os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

h) os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal não subordinada a órgão superior da Justiça da União;

i) os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados, os casos do art. 101, I, i, e do art. 104, I, b."

Art. 7º - O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Juízes vitalícios com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os Generais efetivos do Exército, três dentre os Oficiais Generais efetivos da Armada, três dentre os Oficiais Generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis.

Parágrafo único - As vagas de Ministros togados serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, da forma seguinte:

I - três por cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, da livre escolha do Presidente da República;

II - duas por Auditores e Procurador- Geral da Justiça Militar.

Art. 8º - O § 1º do art. 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares."

§ 1º - Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1963.

§ 2º - A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

§ 3º - Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referido no § 1º, e aos Conselhos de Justiça nos demais casos.

[...] Art. 13 - O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio ou prorrogá-lo pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna.

Parágrafo único - O ato que decretar o estado de sítio estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor.

Art. 14 - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por tempo certo.

Parágrafo único - Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos, removidos ou dispensados, ou, ainda, com os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução.

Brasília, 27 de outubro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

Das disposições preliminares do Ato Institucional no. 02 verifica-se à primeira vista a forma com que o mesmo foi endereçado à Sociedade Civil, na expressão “À Nação”.

“Nação” é, em verdade, é um conceito cultural, que supõe a existência de outros dois conceitos oriundos da Ciência Política, a saber, “povo” e “Estado”.

Uma Nação, portanto, em estrita síntese, seria o somatório de seu povo com o Estado, um conceito, portanto, recente da Ciência Política, que se aproxima da unidade espiritual de um povo. Interessante notar que é invocado o povo para sustentar que a “revolução” teve em seu meio a inspiração para “erradicar do País a corrupção e subversão”.

Contudo, esse mesmo povo, inspirador da revolução, recebe agora, de maneira pronta e acabada, as disposições da nova forma de governo, em paradoxo inquestionável. A revolução, ao se legitimar por si mesma, conforme alínea “b” do preâmbulo, em verdade busca no Direito a forma de se legitimar.

O Poder constituinte se exerce, de maneira legítima, através das formações de Assembléias Nacionais Constituintes e não de forma exógena e imposta como o AI-2 sugere, e, ainda, “que não se exauriu”, dando ensejo à interpretação de que o Governo pode, a qualquer tempo, modificar a Constituição a seu talante e a serviço de seus interesses.

Para se modificar uma Constituição é necessário a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte ou, ainda, através do processo de Revisão Constitucional, que visa a reavaliar os termos do texto originário após um dado momento estipulado nesse mesmo texto, a fim de se aferir se as conjunturas políticas, históricas, sociais e econômicas poderiam influir de tal modo a necessitar de uma alteração da norma constitucional ou, por ultimo, através de uma autêntica revolução.

Denota-se que o processo de promulgação de uma Constituição, portanto, é precedido de um contexto histórico, político e social chancelado posteriormente por um poder originário, constituído para tal fim, cujo processo culmina com o surgimento da nova ordem constitucional, chancelada pelo Direito.

No caso do Governo ditatorial, houve total subversão da ordem para trazer o Direito ao lugar do processo histórico de transformação social, servindo ao Governo dominante como ratificação do Golpe e não da Revolução, conceito adequado aos movimentos de base popular.

Verifica-se também que a linguagem técnica utilizada pelo Governo foi poderoso instrumento de dominação da população ainda imatura democraticamente, que recebeu um “documento jurídico perfeito e acabado” instituindo as regras a serem observadas a partir de então, subscritas pelos “representantes da Nação” que, em tese deveria ser o povo e não “prepostos”, seja de qualquer natureza.

O que pretendeu os termos do AI-2 foi, em verdade, estabelecer uma “contínua assembléia constituinte” ao talante dos interesses da classe dominante, distanciada que estava do povo ao se dirigir a ele como “À Nação”.

Há, portanto, uma fachada de unidade que nunca existiu. O Governo Ditatorial se autolegitimou com base na subchefia em assuntos jurídicos da Casa Civil, para exercer o poder constituinte.

No que tange ao Poder Judiciário, especificamente, o regime ditatorial promoveu significativas mudanças.

Com o advento do Ato institucional no. 01, muitos Juízes observaram a colisão axiológica entre a Constituição promulgada de 1946 e os novos termos da Constituição outorgada que se impunha.

Com isso, muitas liminares foram deferidas contra o Ato Institucional que se instaurava à margem do povo, inclusive Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Afastada a eficácia do sistema, portanto, poderia restar comprometida sua própria validade, na medida em que sua eficácia não se operou ou, no mínimo, estava sendo colocada em xeque por integrantes do Poder Judiciário.

Kelsen em sua Teoria Pura do Direito já havia enfatizado a formulação clássica de que a validade é a forma de existência da norma jurídica. As normas existem, portanto, como *dever ser* e não como *ser*. Assim, as normas existem dentro de um ordenamento jurídico cuja validade está condicionada à existência de outra norma, constituída no âmbito desse mesmo sistema autônomo.

Se essa mesma norma fundamental genérica, impessoal e de trato universal era questionada pelo Poder incumbido de zelar pela constitucionalidade das leis, é certo que padecia de eficácia, o que poderia ser considerado precedente perigoso.

A validade das normas, portanto, supõe uma eficácia universal que, no caso brasileiro, se impôs através da edição dos sucessivos Atos Institucionais, isto é, a eficácia restou obtida através da obediência imposta através da coação – sanção.

Como a eficácia do sistema estava sendo colocada em cheque por Ministros do Supremo Tribunal Federal, através do deferimento de muitas liminares contra a nova ordem, o Regime aumentou as cadeiras de ocupação do Excelso pretório, visando a neutralizar a influência de suas decisões.

Com o acréscimo das cadeiras ministeriais para dezesseis assentos, através da indicação de Ministros pelo Poder executivo, na pessoa do Presidente da República, o Governo passou a deter o controle do Poder Judiciário, limitando sua atuação de forma indireta e oblíqua.

A ameaça ao sistema restou neutralizada pelo Governo, que não poderia ter um sistema minado em seu critério de validade, na medida em que tal critério é todo o pilar da fundamentação jurídica proposta por Kelsen. A ferramenta da eficácia, portanto, poderia gerir a mola propulsora do sistema sem interferências externas, concedendo ao Poder Executivo poderes ilimitados de governança, um Executivo hipertrofiado e um Legislativo amordaçado.

Os consecutivos Atos Institucionais foram referendados em última instância pela vigência de sua normas, através da efetiva observância pelos destinatários-profanos que francamente obedeciam ao sistema, em exemplo de como uma classe dominante pode se utilizar de um sistema simbólico na captura de técnicas e linguagem para dispor do

instrumento do Direito não como um corolário de processos e conquistas históricas e sociais, mas como uma matriz arbitrária de gestão.

III - CONCLUSAO

Não poderia o Regime Ditatorial ser eficaz se os cidadãos brasileiros não houvessem chancelado seus comandos emergentes. Essa anuência por parte dos destinatários da norma foi enfatizada por Bourdieu, que destacou que nenhuma eficácia é válida se os destinatários não fossem concomitantemente cúmplices e receptores das normas.

O regime ditatorial foi um exemplo de como o manuseio das ferramentas jurídicas pode ser manipulado pelos Grupos Dominantes e de Interesses, a fim assegurar a estabilidade de um sistema.

A desmobilização das classes dominadas contribuiu para o processo de legitimação da ordem imposta e estabelecida, produzindo ainda um efeito universal e ideológico altamente eficaz de que a classe dominante é a detentora dos meios de dizer e ditar o Direito, como profissionais altamente categorizados, ao contrário do povo.

Esse sistema simbólico, portanto, cumpriu seu papel de “domesticação dos dominados”, de acordo com a expressão de Weber. Um mundo social de conformidade aos interesses dos dominantes é chancelado pelos próprios dominados.

No Brasil, uma grande massa de desinteressados contribuiu para a legitimação do sistema e, mesmo hoje, passados quase cinquenta anos do término do Regime Ditatorial, a Sociedade Civil não demonstra grande interesse em ver revelados os documentos e registros de uma importante época de nossa História.

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, responsável pelo tratamento a ser definido nos casos de documentos sigilosos, aguarda sua constituição nos termos do art. 35 parágrafo 1º da Lei de Acesso à Informação, atual Lei 12.527 de 18.11.11, sem que a Sociedade Civil se manifestasse de forma homogênea, salvo parcelas setorializadas que representam, em sua maioria, famílias de desaparecidos políticos.

Fica o registro e os ensinamentos de Pierre Bourdieu, de que somente se pode destituir um poder simbólico ao se erradicar de suas entranhas o tanto de arbitrário que ele possui e

confere a si próprio, com a revelação da verdade objetiva e aniquilamento da crença em torno de um sistema constituído por suas regras, linguagem e tecnicismos.

Recuperar nosso passado e principalmente a capacidade de mobilização da Sociedade Civil é pressuposto para o aperfeiçoamento de nossas Instituições, sem o que, correrá o risco de que novos grupos, camuflados pela legitimidade de um pseudo processo democrático, se apropriem do poder simbólico do Direito para referendar práticas de exploração econômica e financeira, estes sim, perversos grupos de interesses que subjazem o Processo democrático brasileiro.

3- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 7ª. Edição. 2004. Bertrand Brasil: Rio de Janeiro.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. Vol. II. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro, 1997.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 2ª Ed. Tradução de João Batista Machado. Vol. I Coimbra. Armênio Amado – editor. 1962.
- MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica aos Direito*. 2ª Edição. Lisboa: Ed. Estampa, 1994.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.
- VIANNA, Oliveira. *O Idealismo da Constituição*. Rio de Janeiro: Ed. de Terra de Sol. 1927.
- WEBER, Maximilian. *Conceitos sociológicos fundamentais*. Brasília: Editora Universidade de Brasília. Vol. 1. 1991.

Documentos consultados:

Ato Institucional no. 02, de 27 de outubro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Consultado em 09.04.12.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm> Consultado em 09.04.12.